

Camara Mun.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Teresina, 4 de abril de 2019.

Ofício nº 003/2019

PL 192/18

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da colocação de protetor higiênico descartável de assentamento sanitário em todos os banheiros de estabelecimentos privados de uso público, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre asseverar que o Projeto de Lei em epígrafe não suscita qualquer dúvida quanto a sua constitucionalidade formal, seja em virtude da competência legislativa municipal, seja em virtude da ausência de vício quanto à iniciativa.

Com efeito, houve observância das regras definidoras de competência legislativa, não havendo que se falar em usurpação de competência legislativa federal ou estadual. Além disso, o legislador municipal não excedeu sua competência, precisamente por não dispor sobre matéria cuja prerrogativa para seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre, entretanto, que pela proposição legislativa *sub examine* fica estabelecido que os banheiros de estabelecimentos privados de uso público, no Município de Teresina, deverão fornecer, aos usuários, protetores higiênicos descartáveis de assento do vaso sanitário. Assim, fica imposta obrigação a todos os estabelecimentos particulares, gerando ônus sem diferenciar suas espécies, seu poderio econômico, e sem demonstrar o interesse social ou custo-benefício de tal imposição.

Como de conhecimento geral, no nosso ordenamento jurídico ao particular é dada a possibilidade de fazer tudo que a Lei não proíbe ou obriga, motivo pelo qual qualquer restrição a esse grupo deve se mostrar razoável e com motivação de interesse público, não sendo possível a mera obrigação pela obrigação, especialmente nas atividades econômico-empresariais.

Nesse sentido, o sobredito Projeto de Lei padece de *vício de inconstitucionalidade material*, haja vista violar os princípios constitucionais de livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170, inciso IV, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência:

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, a livre iniciativa ocupa posição de destaque na CF/88, sendo erigida não só ao patamar de princípio constitucional, mas, sobretudo, de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, da Carta Magna em vigor, e da própria ordem econômica. Daí decorre, então, a impossibilidade de restrição estatal ao exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que estritamente necessário à proteção da sociedade e do interesse público.

Pode-se afirmar, assim, que nosso País aderiu ao típico modelo de Estado Regulador, concebido sob uma perspectiva em que o Estado atua na economia somente como ente garantidor e regulador da atividade econômica, protegendo, portanto, a livre iniciativa e a liberdade de mercado.

Pois bem, no caso em comento, não se demonstrou qualquer circunstância apta a proporcionar tal intervenção estatal, através da atividade legislativa da Câmara ou mesmo do Executivo. Não restou comprovado o interesse público, tampouco o custo-benefício de tal medida, sendo, portanto, uma mera liberalidade para o particular.

Ademais, cabe destacar que a criação de obrigações, dentro das cadeias produtivas e das prestações de serviços, oneram ainda mais os produtos ou serviços colocados no mercado, o que, por certo, acarretará um aumento de preço a ser repassado para os consumidores, prejudicando a população como um todo.

Deve-se, também, levar em consideração a atual situação do País, que vive uma grave crise econômica, com aumento considerável das taxas de desemprego e custos dos serviços essenciais, tais como, fornecimento de energia elétrica, combustíveis. Dessa forma, entende-se que os custos finais da medida imposta, por este Projeto de Lei, será mais um ônus a ser custeado pelos consumidores finais.

Insta, ainda, asseverar, conforme parecer técnico da Fundação Municipal de Saúde - FMS, que do ponto de vista higiênico e sanitário, os assentos não são vetores de transmissão de doenças ou agentes infecciosos. Apesar da grande quantidade de agentes que esse tipo de ambiente possui, eles não conseguem atravessar a pele, que funciona como uma barreira natural e eficaz. Segundo os especialistas, o que causa doença não é o contato da pele no vaso sanitário gelado, mas a falta de higiene com as mãos.

Por fim, resta acentuar a questão ambiental que permeia a matéria. Considerando que existem cerca de 50 mil estabelecimentos privados de uso público em nossa Capital, é imperioso asseverar que, com a medida em análise, teríamos um aumento significativo na geração de resíduos sólidos, sem que haja qualquer comprovação da eficácia dessa medida.

Vale destacar que os protetores objetos do Projeto de Lei são compostos de polietileno de alta densidade, que demoram cerca de 400 anos para se decomporem. Isso, aliado ao fato de que durante o seu período de decomposição esse material pode se transformar em microplástico e ser confundido com alimento pelos animais, pode acarretar um prejuízo ecológico e ambiental de grandes proporções.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento municipal, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

PL 192118